



CONGRESSO NACIONAL  
CAMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025**  
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 5º-1.** Os eventos caracterizados como Interrupções em Situação de Emergência (ISE), para fins de exclusão dos indicadores DEC e FEC das distribuidoras de energia elétrica, deverão atender, obrigatoriamente, a critérios mínimos objetivos, sendo inegociável a comprovação da causalidade do evento, sua abrangência e os danos gerados à rede e às áreas afetadas, sem prejuízo da responsabilidade da distribuidora.

**§ 1º** A impossibilidade de atuação imediata da distribuidora, deverá ser objetivamente comprovada por elementos técnicos, operacionais e quantitativos verificáveis, que demonstrem de forma inequívoca as barreiras ao atendimento, incluindo, mas não se limitando a:

**I** – decreto de Declaração de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública emitido por órgão competente;

**II** – registros automáticos de sistemas de monitoramento que demonstrem as condições adversas que impediram o acesso ou a intervenção imediata;

**III** – evidências meteorológicas ou ambientais oficiais que atestem condições extremas, tais como índices pluviométricos ou de ventos superiores a limites predefinidos pela ANEEL, intensidade de



ExEdit  
\* CD255762313300

fenômenos naturais classificados pela COBRADE – Codificação Brasileira de Desastres, que configurem barreiras físicas comprovadamente impeditivas ao trabalho de campo;

**IV** – documentação de bloqueios de vias ou áreas de risco, emitidas por órgãos de segurança pública ou defesa civil, que impeçam o deslocamento das equipes.

**§ 2º** O evento deverá apresentar um impacto quantitativo mínimo, mensurável em termos de Consumidor-Hora Interrompido (CHI), conforme metodologia de cálculo e limite mínimo a serem definidos pela ANEEL em resolução específica, de modo a refletir sua severidade e abrangência.

**§ 3º** A ocorrência do evento deverá ser classificada conforme a Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), instituída pela Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, ou instrução normativa que a suceda, com detalhamento categórico e proporcional ao impacto e à extensão de danos observados.

**§ 4º** Para fins de comprovação e manutenção da classificação do evento como ISE, a distribuidora deverá elaborar e disponibilizar em seu sítio eletrônico, em local de livre e fácil acesso, relatório circunstanciado, observando, sob pena de desclassificação do evento como expurgável, os seguintes requisitos mínimos:

**I** – códigos únicos de referência para o evento, interrupções decorrentes, decretos (quando houver) e relatórios;

**II** – descrição detalhada do evento, incluindo mapa geoelétrico e diagrama unifilar da região afetada, bem como análise técnica conclusiva sobre a interrupção, seus impactos e as condições de inviabilidade da atuação imediata;



\* C D 2 5 5 7 6 2 3 1 3 3 0 0 \* ExEdit

**III** – relato técnico sobre a intervenção realizada, detalhando as ações da distribuidora para restabelecimento do sistema, o contingente de técnicos utilizados nos serviços, e os tempos médios de preparação, deslocamento e execução das equipes, para cada fase do processo;

**IV** – evidências documentais robustas e verificáveis do evento e seus desdobramentos, incluindo:

**a)** registros fotográficos e/ou audiovisuais georreferenciados dos danos na infraestrutura elétrica e nas áreas atingidas;

**b)** boletins meteorológicos, hidrológicos ou geológicos oficiais emitidos por órgãos competentes, com dados específicos da área e período do evento;

**c)** reportagens jornalísticas ou comunicados oficiais de órgãos governamentais que corroborem a ocorrência, sua severidade e os impactos sociais e econômicos;

**d)** informações sobre Decretos de Calamidade Pública ou Situação de Emergência, se aplicável, e sua relação direta com as interrupções.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A qualidade da prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica, aferida pelos indicadores de continuidade DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), é uma preocupação central para consumidores e reguladores. No entanto, conforme já sinalizado em inúmeras ocasiões, há um



descasamento entre o desempenho dos indicadores operacionais das distribuidoras e a qualidade percebida pelo cliente.

Um dos principais fatores que contribuem para essa pouca efetividade regulatória são as regras de expurgo, que, ao preverem a desconsideração de certas interrupções para o cálculo dos indicadores contratuais, acabam por distanciar os resultados regulatórios da experiência real do consumidor.

Especificamente, a caracterização de eventos classificados como Interrupções em Situação de Emergência – ISE, essencial para a isenção de tais eventos, ainda padece de uma robustez regulatória que permite interpretações subjetivas. A utilização, em sua definição, de expressões como “impossibilidade a atuação imediata da distribuidora”, apesar de prevista em regulamentação infralegal, introduz um grau de incerteza e subjetividade que pode comprometer a transparência e a uniformidade na aplicação das regras, prejudicando a segurança jurídica e clareza às metas e indicadores que se busca para o setor.

Portanto, faz-se imperiosa a necessidade de incorporar na Medida Provisória nº 1.304/2025 um dispositivo que garanta que os critérios para a caracterização dos eventos ISE se fundamentem em parâmetros objetivos e verificáveis, com base na severidade e na abrangência mensuráveis do evento, tornando-os mais robustos, auditáveis e alinhados à realidade do impacto sobre o consumidor, sem deixar de considerar a severidade e a abrangência dos eventos.

Portanto, propõe-se a inclusão de dispositivos para aprimorar a objetividade e limitar interpretações mais subjetivas, alinhando-se ao princípio da eficiência regulatória sem negligenciar a



necessidade de robustez nas evidências que sustentam os pedidos de exclusão.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Hugo Leal  
(PSD - RJ)  
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255762313300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

